

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no mês de outubro de 2024. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>).

ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº 636095-35.2023.8.06.0000; Órgão Especial; Relator Fernando Luiz Ximenes Rocha; julgado em 24/10/2024.

Área do direito

Direito Constitucional

Subárea

Competência. Provimento de cargo público de agente comunitário.

Destaque

As normas sobre o provimento dos cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias e sobre a posterior admissão desses agentes em cargo público de provimento efetivo, por se referirem ao regime jurídico dos servidores e se enquadrarem na competência exclusiva do Prefeito Municipal, não podem ser incluídas no texto da Lei Orgânica Municipal. Esses dispositivos padecem de inconstitucionalidade formal por ele-

var ao nível de Lei Orgânica assunto típico de lei ordinária, a caracterizar uma indevida restrição à iniciativa privativa do Prefeito, e pela possibilidade de engessamento da matéria.

Informação de inteiro teor

A ação direta de inconstitucionalidade possui causa de pedir aberta, razão pela qual sua análise não está limitada aos fundamentos jurídicos apresentados na inicial, podendo este Tribunal de Justiça julgar a ação com base em parâmetro constitucional diverso dos suscitados pelo promovente. Como desdobramento, o Órgão Especial deste Tribunal analisou a existência de inconstitucionalidade formal nas normas impugnadas.

As regras do processo legislativo federal devem ser observadas por todos os entes federativos, o que inclui as normas de iniciativa privativa e todo o seu rito procedimental. No âmbito municipal, no qual deve ser obedecida a dupla vinculação às Constituições Federal e Estadual, é indevida a alteração da Lei Orgânica do Município para incluir em seu texto matéria específica de lei ordinária, sem correspondência no modelo constitucional pátrio.

A Lei Orgânica não se confunde com a lei ordinária nem com a lei complementar, diante das peculiaridades do seu processo legislativo, no qual é exigido o quórum qualificado de 2/3 dos membros da Casa Legislativa, a promulgação é feita pela Câmara Municipal, e não há sanção nem veto do Prefeito, ou seja, nessa hipótese normativa o Poder Executivo não possui a prerrogativa constitucional de deliberar acerca do texto final.

A norma contestada versa sobre o provimento dos cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias e sobre a posterior admissão desses agentes em cargo público de provimento efetivo, matérias referentes ao regime jurídico dos servidores e incluídas na competência exclusiva do Prefeito Municipal, as quais não podem ser incluídas no texto da Lei Orgânica Municipal. Esses dispositivos padecem de inconstitucionalidade formal por elevar ao nível de Lei Orgânica assunto típico de lei ordinária, a caracterizar uma indevida restrição à iniciativa privativa do Prefeito, e pela possibilidade de engessamento da matéria.

O Órgão Especial concluiu que os arts. 89-A e 89-B da Lei Orgânica do Município de Iguatu, incluídos pela Emenda nº 20/2022, padecem de inconstitucionalidade formal, razão pela qual julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando a sua invalidade.

Legislação

Constituição Federal 1988, arts. 29; 61, § 1º, II, alínea c; e 198, § 4º;

Constituição do Estado do Ceará, arts. 26 e 154, II;

Lei Federal nº 11.350/2006, art. 8º;

Lei Orgânica do Município de Iguatu, arts. 89-A e 89-B.

Processo nº 623615-88.2024.8.06.0000; Órgão Especial; Relatora Desembargadora Ligia Andrade de Alencar Magalhães; julgado em 25/10/2024.

Área do direito

Direito Administrativo

Subárea

Concurso Público

Destaque

Transcorrido extenso lapso temporal (mais de 3 anos) entre a homologação do resultado do concurso e a convocação do candidato para fins de nomeação, entende-se que o chamamento efetuado por mera publicação no DOE desvirtua a finalidade do certame – seleção dos melhores candidatos – e mal-fere os princípios constitucionais da razoabilidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF), impondo-se atuação mais eficiente da organização do concurso, tais como a convocação por meio de correspondência, e-mail, ou outro meio equivalente e igualmente eficaz, conforme precedentes do STJ.

Informação de inteiro teor

A tese basilar do *mandamus*, a fim de afastar eficácia da convocação da impetrante tal como realizada, assenta-se na imprestabilidade do chamamento para fins de nomeação efetivado apenas por publicação de edital convocatório em órgão de comunicação oficial, tendo em vista que, no caso, transcorreram 2 (dois) anos e 9 (nove) meses entre a divulgação do resultado final definitivo do certame, realizado por meio do Comunicado nº 131/2019-CEV/UECE, publicado aos 30 de dezembro de 2019, e a convocação para nomeação operada por meio do Edital de Convocação nº 14/2022 – SEDUC/SEPLAG, publicado no *Diário Oficial do Estado* aos 28 de setembro de 2022.

Nada obstante o edital do concurso em referência discipline que a convocação dos candidatos para serem nomeados, segundo a ordem de classificação, será realizada através de edital publicado no *Diário Oficial do Estado*, em determinadas situações, as disposições editalícias devem ser relativizadas para se amoldarem às regras e princípios constitucionais, sob pena de indevida inversão da supremacia da Constituição Federal.

Transcorridos quase 3 (três) anos entre a homologação do resultado do concurso e a convocação da impetrante para fins de nomeação, entendendo-se que o chamamento efetuado por mera publicação no DOE desvirtua a finalidade do certame – seleção dos melhores candidatos – além de malferir os princípios constitucionais da razoabilidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), impondo-se atuação mais eficiente da organização do concurso, tais como a convocação por meio de correspondência, e-mail, ou outro meio equivalente e igualmente eficaz, conforme precedentes do STJ.

Desse modo, revela-se nítida a violação ao direito líquido e certo da impetrante, devendo ser-lhe garantido o direito à posse e ao pleno exercício do direito ao cargo almejado de profissional da educação efetivo nível A – Geografia.

A segurança foi, portanto, concedida.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 37, *caput*.

Processo nº 622290-78.2024.8.06.0000; Órgão Especial; Relatora Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães; julgado em 25/10/2024.

Área do direito

Direito Administrativo

Subárea

Concurso Público

Destaque

O candidato *sub judice* que se encontra aprovado e classificado em concurso público não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo garantida somente a reserva da vaga até o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe garantiu a participação no certame.

Informação de inteiro teor

Inicialmente, entendeu-se pela inexistência de conexão entre este *writ* e a ação ordinária, pois os pedidos eram diversos, uma vez que, no Mandado de Segurança, o impetrante visa à inscrição imediata no Curso de Formação de Soldado de Polícia Militar, diferentemente da Ação Ordinária na qual objetiva a anulação da sua exclusão do concurso público pelo indeferimento na avaliação da heteroidentificação. Além disso, a Ação Ordinária já foi sentenciada, atraindo a incidência da Súmula 235 do STJ.

No mérito, a controvérsia cingiu-se ao exame de suposta ilegalidade no ato das autoridades coatoras em não convocar o impetrante para participar do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Ceará – CFSD PMCE/2024. Em outros termos, o impetrante visava a inscrição imediata no Curso de Formação.

Observou-se que, embora a sentença que garantiu a permanência do impetrante no certame tenha sido confirmada pela Turma Recursal, tal decisão não transitou em julgado, estando, portanto, passível de reforma em grau recursal, haja vista a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário apresentado pelo Estado do Ceará, ainda pendente de julgamento.

Cumpra-se destacar que, em cumprimento à antecipação de tutela deferida nos autos da Ação de Procedimento Comum, ao impetrante foi franqueada a participação em todas as etapas do concurso, como de fato participou. Já a matrícula no Curso de Formação de Soldados, diferentemente, só poderá se dar após a tal decisão tornar-se imutável, com o trânsito em julgado, tendo em vista que o CFSD não é mais etapa do concurso, diferente de concursos anteriores para o mesmo cargo, mas fase necessária para promoção do ocupante do cargo de Aluno-Soldado à condição de Soldado, consoante se extrai das novas disposições normativas instituídas pelas Leis Estaduais nº 17.478/2021 e nº 17.519/2021.

Vale lembrar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que o candidato *sub judice* aprovado e classificado em concurso público não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo garantida somente a reserva da vaga até o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe garantiu a participação no certame.

Desse modo, inexistindo comprovação nos presentes autos de trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Ordinária nº 0201334-74.2022.8.06.0001, a segurança foi denegada.

Legislação

Lei Estadual nº 17.478/2021;

Lei Estadual nº 17.519/2021;

STJ. Súmula 235.

Processo nº 3005099-15.2024.8.06.0000; Órgão Especial; Relatora Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães; julgado em 25/10/2024.

Área do direito

Direito Tributário

Subárea

Isenção de Imposto de Renda

Destaque

O servidor público faz jus a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria desde a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente desde a data da emissão do laudo oficial. Além disso, é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova, consoante Súmula 598 do STJ.

Informação de inteiro teor

Preliminarmente, o Estado do Ceará afirmou a falta de interesse processual da impetrante, uma vez que não postulou, previamente na via administrativa, o apontado direito líquido e certo, decidindo ingressar judicialmente com o presente *writ*. É cediço que não se exige prévio requerimento administrativo para configurar o interesse processual da parte em ação ajuizada com o objetivo de obter declaração de isenção de imposto de renda incidente sobre proventos recebidos por portadores de doença grave (artigo 6º, XIV, Lei nº 7.713 /1988). O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Tema nº 350 da Repercussão Geral somente se aplica quando se tratar de benefícios previdenciários, afastando a incidência nos casos de pedido de isenção de imposto de renda em razão de doença grave.

Sobre a ilegitimidade passiva, não há que se falar em ausência de ato concreto imputável a Secretária de Estado, tendo em vista que a simples cobrança do imposto de renda incidente sobre os proventos da impetrante constitui, por si só, o ato impugnável pela servidora, ora impetrante, caindo por terra, pois, a alegação de ilegitimidade passiva.

Afirma o Estado do Ceará que o Mandado de Segurança não seria via adequada para pleitear isenção de imposto de renda, sobretudo por não ter a impetrante comprovado o risco de violação ao seu direito líquido e certo, ante a ausência de ato concreto praticado pela autoridade impetrada. No caso, constatou-se ato imputável à autoridade coatora, qual seja, a não aplicação da isenção tributária do

imposto de renda retido na fonte sobre os proventos da impetrante. Preliminar, portanto, rejeitada.

No mérito, a controvérsia cinge-se em examinar se houve violação ao direito líquido e certo da impetrante em ter isenção de imposto de renda sobre os seus proventos, em razão de estar acometida de moléstia grave (câncer de pele).

Nos termos do art. 6º, inc. XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria de servidor público detentor de neoplasia maligna, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Consoante a Súmula 598 do Superior Tribunal de Justiça: "é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova". No caso, a enfermidade da paciente, além de constante no rol do art. 6º, inc. XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, encontra-se devidamente comprovada por prova pré-constituída, a tornar dispensável o aguardo pela perícia oficial para concessão do benefício tributário.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende também que o servidor público faz jus a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria desde a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente desde a data da emissão do laudo oficial.

Legislação

Lei Federal nº 7.713/1988, art. 6º, inc. XIV.

Processo nº 3003269-17.2024.8.06.0000; Órgão Especial; Relatora Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães; julgado em 25/10/2024.

Área do direito

Direito Administrativo

Subárea

Irredutibilidade remuneratória

Destaque

Faz jus o militar estadual, quando de sua reforma, à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, nos termos do ato administrativo de reserva remunerada, de modo a preservar o valor nominal das vantagens e, conseqüentemente, assegurar-lhe o direito à irredutibilidade remuneratória.

Informação de inteiro teor

O impetrante almeja obstar, em caráter preventivo, o decurso remuneratório por ocasião da sua passagem *ex officio* da reserva remunerada (inatividade) para a condição de reformado, mantida a mesma estrutura remuneratória implantada na data da impetração do *writ*, mediante o pagamento de abono compensatório e dos proventos devidos a major da Polícia Militar, incidentes sobre eles a Gratificação de Defesa Social e Cidadania (GDSC), Gratificação por Tempo de Serviço e Gratificação Qualificação Policial (GQP) no posto de Major da PM.

Na ocasião da publicação da transferência para a Reserva Remunerada do impetrante, publicada em 09 de maio de 1995, encontrava-se em vigor a Lei Estadual nº 10.072/1976, a qual assegurava a percepção dos proventos a graduação hierárquica imediatamente superior àquela que o militar possuía na ativa (art. 49, inciso II, parágrafo único, alínea *a*, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.485/1981, e art. 88, inciso I, combinado com o art. 74 da Lei Estadual nº 11.167/1986. Além disso, o adicional de inatividade sobre o montante dos proventos era concedido nos termos dos arts. 18, 19, 41, item 3, 75, inciso IV, V e VI (alterado pelos dispositivos do art. 4º da Lei Estadual nº 11.195/1986) e art. 1º da Lei Estadual nº 11.941/1992, em vigor à época.

Desse modo, entendeu-se que a iminência de extirpação do abono compensatório e da Gratificação de Defesa Social e Cidadania – GDSC dos vencimentos do impetrante, o qual se encontra em reserva remunerada, ofende os princípios *tempus regit actum* bem como o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma

vez que a revisão da reserva remunerada do impetrante se deu em 09 de maio de 1995, sob a égide da Lei Estadual nº 10.072/1976, a qual assegurava a percepção dos proventos a graduação hierárquica imediatamente superior àquela que o militar possuía na ativa.

Além disso, o iminente ato de reforma do impetrante viola também o disposto no art. 189, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.729/2006, o qual preceitua: "O militar estadual da reserva remunerada, ao passar à condição de reformado, manterá todos os direitos e garantias asseguradas na condição anterior".

Apesar de não assistir a servidor público direito adquirido a regime jurídico, deve ser-lhe assegurado o direito à preservação do valor nominal de seus vencimentos, conforme art. 37, XV, da CRFB/1988. Outrossim, embora seja possível à Administração o poder de autotutela administrativa, conforme Súmula 473 do STF, carece de legitimidade o ato de revisão que implique a perda vencimental do impetrante.

Assim, confirmando-se a medida liminar deferida, a segurança foi concedida para reconhecer o direito do impetrante, quando de sua reforma, à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior (Major da PM), nos termos do ato administrativo de reserva remunerada, de modo a preservar o valor nominal das vantagens e, conseqüentemente, assegurando-lhe o direito à irredutibilidade remuneratória.

Legislação

Lei Estadual nº 10.072/1976, art. 49, inc. II, parágrafo único, alínea *a* (alterado pelo art. 1º da Lei Estadual nº 10.485/1981) e art. 88, inciso I, combinado com o art. 74 da Lei nº Estadual nº 11.167/1986;

Lei Estadual nº 11.167/1986, arts. 18, 19, 41, item 3, 75, inciso IV, V e VI (alterado pelos dispositivos do art. 4º da Lei Estadual nº 11.195/1986);

Lei Estadual nº 11.941/1992, art. 1º

Lei Estadual nº 13.729/2006, art. 189, parágrafo único;

Constituição Federal de 1988, art. 37, inc. XV.

Processo nº 3017300-39.2024.8.06.0000; Órgão Especial; Relatora Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães; julgado em 25/10/2024

Área do direito

Direito Administrativo

Subárea

Servidor Público

Destaque

Há violação de direito líquido e certo de servidor fazendário que teve suspensa a percepção de seus vencimentos por motivo de afastamento para disputar mandato eletivo de vereador, fazendo jus à concessão da segurança para continuar recebendo integralmente sua remuneração, sem que haja risco à sua subsistência.

Informação de inteiro teor

Preliminarmente, o Estado do Ceará alega a ausência de prova pré-constituída. No entanto, após o cotejo das provas juntadas pela impetrante, denotou-se que restou suficientemente comprovada a violação de seu direito líquido e certo. Extraiu-se do Parecer nº 318/2024, da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, que contém presunção de legitimidade, os fatos narrados pela impetrante no que tange à autorização de seu afastamento do cargo para fins eleitorais, bem como a recomendação estatal de que seu afastamento eleitoral não deveria ser remunerado, sendo suficiente tal dado de informação, pois, para solução da controvérsia.

No mérito, a impetrante alegou a ilegalidade da suspensão da percepção de seus vencimentos em razão do deferimento de seu afastamento para se candidatar a mandato eletivo de vereadora.

Aos servidores fazendários postulantes a mandato eleitoral, a Lei Complementar Federal nº 64/1990 impõe àqueles que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos,

taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, o prazo de desincompatibilização do cargo até 6 (seis) meses antes da eleição.

Já no que se refere à remuneração, objeto do *writ*, o diploma jurídico não é específico em relação à situação descrita, havendo, contudo, jurisprudência consolidada no sentido de assegurar aos auditores fiscais a percepção integral de vencimentos durante o prazo de afastamento para concorrer a pleito municipal, sob pena de violação ao direito de pleno exercício dos direitos políticos e o acesso ao cargo eletivo.

Com efeito, o afastamento possui características de uma licença, por imposição normativa da lei e da Constituição Federal, para o exercício de atividade político-eleitoral. Havendo essa autorização de afastamento ao servidor fazendário, essa atividade deve também ser plenamente assegurada por meio da garantia de recebimento de sua remuneração, pelo mesmo período do afastamento, da mesma forma que tem direito todos os servidores públicos.

Assim, vislumbrou-se a violação do direito líquido e certo da impetrante, servidora fazendária, que teve suspensa a percepção de seus vencimentos por motivo de afastamento para disputar mandato eletivo de vereadora nas Eleições de 2024, fazendo jus à concessão da segurança para continuar recebendo integralmente sua remuneração, sem que haja risco à sua subsistência. Portanto, a segurança foi concedida.

Legislação

Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), art. 1º, inciso II, alíneas *d* e *l*, inciso VII, alíneas *a* e *b*.

Processo nº 3000041-34.2024.8.06.0000; Órgão Especial; Relatora Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães; julgado em 25/10/2024.

Área do direito

Direito Administrativo

Subárea

Lei de Responsabilidade Fiscal

Destaque

Não há violação a direito líquido e certo do Município de Icapuí em haver o Tribunal de Contas estadual declarado ilegal a Certidão de Convênio Municipal emitida, uma vez que o ato administrativo encontra-se alinhado com a legislação aplicável à espécie, qual seja, o disposto no art. 21, inciso IV, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e art. 3º, inciso VIII, alínea b, da Resolução Administrativa nº 11/2023 do TCE/CE.

Informação de inteiro teor

Preliminarmente, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE alegou o não cabimento do mandado de segurança por ausência de prova pré-constituída do prejuízo ou dano invocado pelo impetrante. No entanto, após o cotejo das provas juntadas pelo autor, denotou-se serem suficientes as provas juntadas aos autos para deslinde da controvérsia que gira em torno da legalidade ou não da certidão emitida pelo TCE/CE.

No mérito, a controvérsia cinge-se em analisar se houve ato ilegal praticado pelo Presidente do TCE/CE ao emitir Certidão de Convênio Municipal, atestando que o Município de Icapuí, ora impetrante, descumprira o art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por ter gasto 58,30% com pessoal do Executivo, extrapolando o teto legal de 54% da Receita Corrente Líquida Ajustada, bem como descumprira o art. 23 da LRF, por não ter reduzido 1/3 (um terço) do excedente ou não ter observado o teto no prazo legal.

Registre-se que a referida Certidão de Convênio Municipal, segundo o art. 3º, VIII, b, da Resolução Administrativa nº 11/2023 do TCE/CE, visa verificar e atestar o cumprimento da legislação aplicável à responsabilidade fiscal do Estado e dos Municípios, com a finalidade de firmar convênios.

Consoante dispõe o art. 21, inc. IV, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, a certidão que se referir às contas dos exercícios ainda não analisados ou em curso,

como no presente caso, será de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal.

Entendeu-se que o Município de Icapuí encerrou “o 1º quadrimestre de 2023 com o percentual de despesas com pessoal acima do limite legal”, daí porque teria, nos termos do art. 23 da LRF, que eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes (maio a agosto e setembro a dezembro), sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre seguinte (maio a agosto), que findou em agosto de 2023, não tendo o impetrante comprovado que logrou a exigida redução de 1/3 (um terço). Concluiu-se, pois, que a certidão foi emitida apenas com base nas próprias informações prestadas pelo Município de Icapuí, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SINCOFI, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, consoante dispõe a Resolução Administrativa nº 11/2023, que regulamenta a emissão de certidões automatizadas e semiautomatizadas de informações estruturadas no âmbito do TCE/CE. Além disso, o Presidente do TCE/CE, ao prestar informações, comprovou a publicação do Diário Oficial, datado de 05/03/2024, no qual consta Ofício Circular nº 07/2024, por meio do qual emitiu comunicação a alguns municípios que ultrapassaram o percentual máximo das despesas com pessoal acima de 100% (cem por cento) do limite definido no art. 20 da LRF, no 3º quadrimestre/2º semestre de 2023, encontrando-se, dentre eles, o Município de Icapuí, ora impetrante.

Assim sendo, não se vislumbrou violação a direito líquido e certo do Município de Icapuí em ser declarada ilegal a Certidão de Convênio Municipal emitida pelo TCE/CE, uma vez que o ato administrativo se encontra alinhado com a legislação aplicável à espécie.

Legislação

Resolução Administrativa nº 11/2023, do TCE/CE, art. 3º, inc. VIII, al. *b*;

Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 21, inc. IV.

Processo nº 0484731-22.2000.8.06.0000/50009; Órgão Especial; Relatora Desembargadora Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves; julgado em 03/10/2024.

Área do direito

Direito Processual Civil

Subárea

Legitimidade – execução de crédito – mandado segurança coletivo

Destaque

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão interlocutória, a qual homologou o pedido de habilitação incidental dos sucessores de uma das sucedidas no cumprimento de sentença no Mandado de Segurança Coletivo.

Informação de inteiro teor

O cerne recursal restringe-se à legitimidade dos herdeiros para figurar como exequentes de crédito fixado em Mandado de Segurança Coletivo que transitou em julgado somente após o falecimento da substituída, em virtude de o direito postulado na via mandamental ser personalíssimo, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, por não se admitir nem mesmo a habilitação incidente do espólio no curso da tramitação do *writ*.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LXX, alínea *b*,

Lei Federal nº 12.016/2009, art. 14, § 4º, e art. 21;

Código Civil, art. 1.784;

Código de Processo Civil, art. 778, § 1º, II.

CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº 3016690-08.2023.8.06.0000; 3ª Câmara de Direito Público; Relatora Desembargadora Maria do Livramento Alves Magalhães, julgamento em 15/10/2024.

Área do direito

Direito Previdenciário

Subárea

Conversão de Licença-prêmio em Pecúnia

Destaque

Conforme a Lei Municipal nº 6.794/1990, de Fortaleza, os servidores têm direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo exercício. No caso, ficou demonstrado que o autor não utilizou o benefício em atividade e, embora tenha requerido a contagem em dobro para fins de aposentadoria, o tempo computado não foi efetivamente necessário, uma vez que já possuía tempo de contribuição superior ao exigido tanto para aposentadoria quanto para o abono permanência.

Informação de inteiro teor

O autor iniciou sua carreira na Administração Pública direta como servidor público da Prefeitura Municipal de Fortaleza e somente após a criação da Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS), passou a compor os quadros funcionais da referida autarquia municipal, estando a ela vinculado quando se aposentou.

O período vindicado pelo autor, a título de licença-prêmio, é correspondente à época em que ele ainda era vinculado à Prefeitura Municipal de Fortaleza, de modo que, a despeito da sua posterior redistribuição à AGEFIS, o Município de Fortaleza é quem deve responder pela demanda.

Por outro lado, vislumbra-se a ilegitimidade da AGEFIS, uma vez que todo o período em discussão acerca da licença-prêmio é anterior à redistribuição do autor aos quadros de servidores da referida autarquia.

A despeito do ato apresentado pelo promovido, demonstrando que o autor requereu voluntariamente no ano de 2001 a contagem em dobro de licença prêmio para efeito de aposentadoria, verifica-se que o tempo contado em dobro não foi efetivamente aproveitado.

Evidenciou-se que a averbação não foi necessária para implementação do tempo de serviço, para fins de concessão de abono de permanência e tampouco para sua aposentadoria.

Restando incontroverso, portanto, que o autor não usufruiu da licença-prêmio a que teria direito quando estava em atividade, certo é que, a partir de sua aposentadoria, passou a ser devida a conversão daquele período em pecúnia, sob pena de, caso contrário, configurar-se um verdadeiro enriquecimento ilícito do ente público, que se beneficiou dos seus serviços.

A Lei Municipal nº 6.794/1990 (Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza) instituiu o direito à licença-prêmio aos seus servidores, nos seguintes termos: "após cada quinquênio de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de remuneração".

Inexiste controvérsia acerca dessa previsão normativa, persistindo a insurgência recursal na alegada impossibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmios requeridas, tendo em vista que a parte autora, de livre e espontânea vontade, requereu a utilização dos períodos vindicados para fins de aposentadoria.

No caso dos autos, o requerente comprovou que foi nomeado para exercer o cargo de Fiscal de Atividade Urbana e Vigilância Sanitária, com início de suas atividades em 19/01/1978, asseverando jamais ter usufruído do benefício da licença-prêmio enquanto estava em atividade.

Nesse ponto, importante ressaltar que, a despeito do ato apresentado pelo promovido, demonstrando que o autor requereu voluntariamente, no ano de 2001, a contagem em dobro de licença prêmio para efeito de aposentadoria,

verifica-se que o tempo computado em dobro não foi efetivamente aproveitado quando o autor requereu sua aposentadoria em 2019.

Com efeito, o ato é datado de 2001 (Ato 0235/2001, de 11/01/2001) e o autor somente pediu sua aposentadoria em 2019, período em que já contava com 42 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de serviço e, portanto, não aproveitou o tempo averbado com as licenças-prêmio, já que superava, em muito, o tempo necessário para sua aposentadoria.

Ressalte-se que também não prospera a tese de que o autor aproveitou esse tempo quando foi beneficiado com o abono permanência, uma vez que, no período em que este foi concedido (15/09/2015), o autor já contava com 37 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição.

Desta forma, restou evidenciado que, apesar da opção inicial do autor em contar em dobro a licença-prêmio como tempo de contribuição, no caso concreto, a averbação não foi necessária para implementação do tempo de serviço, para fins de concessão de abono de permanência e tampouco para sua aposentadoria.

Desta forma, restando incontroverso nos autos que o autor não usufruiu da licença-prêmio a que teria direito quando estava em atividade, certo é que, a partir de sua aposentadoria, passou a ser devida a conversão daquele período em pecúnia, sob pena de, caso contrário, configurar-se um verdadeiro enriquecimento ilícito do ente público, que se beneficiou dos seus serviços.

Legislação

Lei Municipal nº 6.794/1990;

TJCE. Súmula 51.

Processo nº 3005544-04.2022.8.06.0000; 3ª Câmara de Direito Público; Relator Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo, julgamento em 07/10/2024.

Área do direito

Direito Previdenciário

Subárea

Pensão por morte

Destaque

Deferimento de pensão por morte para filha de servidor público, de maioridade mas dele dependente.

Informação de inteiro teor

A dependência econômica da filha maior de idade, mas inválida e dependente pode ensejar a percepção da pensão por morte do servidor público, caso os demais requisitos da legislação estejam devidamente preenchidos. A Constituição Federal, bem como a Convenção de Nova Iorque asseguram proteção especial às pessoas portadoras de deficiência e é dever do Estado e da sociedade assegurar a devida assistência.

Trata-se de apelação e remessa necessária contra sentença da 14ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza, que reconheceu o direito da filha inválida e dependente econômica de ex-servidora pública falecida, ao recebimento de pensão por morte. A autora foi considerada incapaz civilmente devido a transtornos psiquiátricos e alcoolismo (CID: F10, F29 e F10-5), sendo submetida ao regime de curatela e dependendo de terceiros para sua subsistência. A pensão havia sido negada administrativamente pelo Estado do Ceará, levando a autora a ingressar com a ação judicial. O Estado sustentou ausência de comprovação da dependência econômica da autora e inexistência de interesse processual, defendendo a improcedência do pedido. A Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, conheceu da remessa necessária e do recurso, mas negou provimento à apelação do Estado. A sentença foi parcialmente reformada apenas para corrigir a destinação dos honorários advocatícios, fixando-os em favor do advogado da autora, no percentual de 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Foi reconhecida e mantida a comprovação da dependência econômica da autora, considerando sua

incapacidade, falta de instrução, ausência de vínculo de trabalho e necessidade de medicamentos e curatela.

Legislação

Decreto nº 6.949 de 2009 (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo), art. 28;
Constituição Federal de 1988, art. 5º, § 3º.

CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

Processo nº 278138-83.2022.8.06.0000; 4ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto, julgado em 08/10/2024

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Plano de saúde

Destaque

Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, causando-lhe abalo emocional, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento.

Informação de inteiro teor

O rol de cobertura mínima da ANS detém natureza taxativa, podendo ser mitigado, em regra, apenas segundo os ditames do art. 10, § 13, da Lei Federal nº 9.656/1998, com redação conferida pela Lei nº 14.454/2022. Iterativos são os julgados do STJ adotando a tese de que, em se tratando de câncer, o rol da ANS

traduz mera diretriz a ser observada, devendo prevalecer, contudo, a prescrição do médico assistente.

No caso em liça, a autora comprovou ser portadora de neoplasia maligna, juntando prescrição médica idônea a demonstrar a necessidade do atendimento requestado à operadora do plano, sendo certo que o PET-CT oncológico consta do item 60, do anexo II, da RN 465/2021, inclusive para o quadro clínico delineado nos autos, de molde a não se evidenciarem dúvidas quanto à obrigatoriedade de fornecimento. Ademais, tem-se por caracterizada moldura fática idônea a justificar a excepcional mitigação do rol da ANS. O Código de Defesa do Consumidor estabelece que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, respeitando a boa-fé e a equidade nas relações de consumo.

No presente caso, a negativa da Unimed vai de encontro a essa premissa, delineando conduta contrária aos princípios fundamentais da legislação consumerista. Nesse contexto, configurados os requisitos da responsabilidade civil objetiva e remanescendo incontroverso o prejuízo moral, de rigor a condenação à reparação, nos exatos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, combinados.

Desse modo, considerando o interesse jurídico lesado, a extensão do dano, a culpabilidade da operadora e a capacidade financeira das partes, a Câmara entendeu que o valor fixado pelo juízo *a quo*, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não destoia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantido.

Legislação

Lei Federal nº 9.961/2020;

Lei Federal nº 9.656/1998, arts. 10, § 13; 35-C, I;

Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), arts. 2º e 3º;

TJCE. Súmula 105;

STJ. Súmulas 608 e 609.

Processo nº 0241462-39.2022.8.06.0001; 1ª Câmara Direito Privado; Relator Desembargador Emanuel Leite Albuquerque, julgado em 02/10/2024.

Área do direito

Direito Processual Civil

Subárea

Promessa de compra e venda

Destaque

Compra e venda de imóvel. Pretensão de restituição de valor pago a serviço de assessoria técnica imobiliária (SATI). Prescrição. Inocorrência de falha na prestação do serviço ou de propaganda enganosa. Ausência de danos moral e material.

Informação de inteiro teor

Os apelantes solicitaram a restituição do valor pago, referente à taxa de "Serviço de Assessoria no Registro Pref/Cart". Alegaram propaganda enganosa, pois acreditavam que o imóvel estava localizado em uma área nobre (Maraponga), mas foi entregue em uma região menos valorizada (Dendê). Reivindicaram indenização por danos moral e material.

A 1ª Câmara Direito Privado manteve o entendimento de que o prazo para solicitar a restituição da taxa é de três anos, conforme precedentes do STJ (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil). Como o último pagamento ocorrera em abril de 2018 e a ação foi ajuizada em 2022, o pedido estava prescrito. Por sua vez, o contrato e a matrícula do imóvel indicavam que o empreendimento estava, de fato, localizado no bairro Maraponga, conforme registrado oficialmente. Em vista disso, o Tribunal entendeu que não houve falha da empresa ré, pois as informações prestadas aos compradores estavam corretas e não houve provas de que a construtora induziu os consumidores ao erro. O recurso foi conhecido, mas negado. A sentença original foi mantida inalterada. Os honorários advocatícios foram majorados de 10% para 12% sobre o valor da causa.

Legislação

Código Civil, art. 206, § 3º, IV;

Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, inc. III; 30 e 37, § 1º.

Processo nº 0630004-89.2024.8.06.0000; 4ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto; julgado em 08/10/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Direito do Consumidor

Destaque

Muito embora tenha firmado posicionamento acerca da obrigatoriedade de cobertura dos procedimentos pós-cirurgia bariátrica no Tema 1069, o STJ não afastou a possibilidade de averiguação, por análise de junta médica, a fim de expungir qualquer dúvida acerca do caráter do procedimento e, por conseguinte, possibilitar mais acurada análise acerca do dever de fornecimento pela Operadora do Plano de Saúde.

Informação de inteiro teor

No recurso, o agravante requer que a Unimed Fortaleza arque com procedimentos reparatórios pós-cirurgia bariátrica, alegando que são de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, conforme o Tema 1069 do STJ. Argumenta que os laudos médicos comprovam a necessidade dos procedimentos reparatórios, os quais fazem parte do tratamento da obesidade mórbida. Pugna pela concessão de tutela de evidência, alegando que há provas suficientes para garantir seu direito sem necessidade de mais instrução probatória.

A 4ª Câmara de Direito Privado entendeu não haver provas incontroversas de que os procedimentos solicitados tenham caráter exclusivamente reparador ou funcional, podendo ser meramente estéticos, de modo que dúvidas sobre a

urgência e a real necessidade dos procedimentos justificam o aprofundamento do caso, incluindo a avaliação por junta médica, conforme previsto no Tema 1069 do STJ.

O Tribunal ainda destacou que a cirurgia bariátrica foi realizada há mais de cinco anos e os laudos apresentados não indicam um risco imediato à saúde do paciente.

O recurso foi conhecido, mas negado. A decisão de primeira instância, que indeferiu a tutela de evidência, foi mantida inalterada. A 4ª Câmara de Direito Privado reforçou que a operadora de saúde tem o direito de solicitar avaliação por junta médica antes de custear os procedimentos.

Legislação

Código de Processo Civil, art. 311, inc. IV;
Precedente qualificado. Tema 1069 do STJ.

Processo nº 0215700-84.2023.8.06.0001; 4ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante, julgado em 15/10/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Responsabilidade Civil

Destaque

O julgamento aborda uma apelação cível em ação de indenização por danos morais, cuja sentença foi de improcedência. A ação envolveu agressão física cometida por preposto da empresa ré, com responsabilidade objetiva da empresa reconhecida. A lesão à integridade física e à imagem do autor foi clara, sem elementos que afastassem ou impedissem o direito à indenização.

Informação de inteiro teor

O apelante ajuizou ação de indenização por danos morais alegando que foi agredido física e verbalmente por um funcionário da empresa de locação de veículos. Informou que tinha um contrato de aluguel de motocicleta com a empresa para trabalhar como motorista de aplicativo. Após sofrer um acidente, precisou levar o veículo para reparos. No local, foi impedido de entrar por um funcionário e, posteriormente, alega haver sofrido agressões verbais e físicas, incluindo um soco no rosto e uma perseguição com um objeto pontiagudo. Aduz que a situação causou grande constrangimento público, que sua imagem foi exposta em redes sociais, programas de TV e grupos de mensagens, e que sofreu discriminação por sua aparência simples e cor de pele. O juízo de primeiro grau havia julgado improcedente a ação, alegando ausência de comprovação do dano moral.

A 4ª Câmara de Direito Privado entendeu que as provas apresentadas (vídeos, fotos, boletim de ocorrência e reportagem televisiva) demonstraram a agressão cometida pelo funcionário da empresa, e reconheceu que as agressões ultrapassaram o mero dissabor, causando abalo psicológico e ofensa à dignidade do autor. O valor da indenização por danos morais foi arbitrado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em R\$ 15.000,00, corrigidos monetariamente.

Legislação

Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º;

Código Civil, arts. 186 e 927;

Código de Processo Civil, art. 373, I.

Processo nº 0202176-38.2022.8.06.0071, 4ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante, julgado em 22/10/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Responsabilidade Civil

Destaque

É devida a reparação pela perda de uma chance por advogado contratado que, por negligência e desídia, deixa de apresentar documentos no prazo processual, causando ao cliente a perda da oportunidade de assumir o cargo de vereador, fato que ultrapassa o mero dissabor e configura dano moral.

Informação de inteiro teor

O caso envolve o exame de apelações cíveis recíprocas interpostas pelas partes em ação indenizatória fundada na teoria da perda de uma chance e a responsabilidade civil de advogado por conduta negligente que resultou na perda de uma oportunidade concreta de obtenção de vantagem jurídica.

O autor concorreu às eleições municipais de 2020 para o cargo de vereador e contratou o réu como advogado, para representar os candidatos de seu partido político. O advogado fora intimado em 28 de janeiro de 2021 para apresentar, em 3 dias, a mídia eletrônica com os documentos necessários para a prestação de contas da campanha eleitoral, mas não cumpriu o prazo, resultando no julgamento das contas como não prestadas. Como consequência, o autor, que era o 1º suplente para o cargo de vereador, ficou impedido de assumir o cargo e de obter a quitação eleitoral até o final de 2024. O promovente alegou que a negligência do advogado resultara na perda de uma chance concreta de assumir o cargo de vereador, fundamentando a ação na teoria da perda de uma chance. O juízo singular julgou procedente o pedido, condenando o réu a pagar R\$ 7.000,00 a título de danos morais.

Nos respectivos recursos, o réu argumenta não ter havido dano moral, mas apenas um mero aborrecimento, e que o autor não especificou qual chance concreta foi perdida. O autor, por sua vez, requer o aumento da indenização para R\$ 150.000,00.

A 4ª Câmara de Direito Privado manteve a sentença de primeira instância, desprovendo ambos os recursos, considerando que: (i) o advogado agiu com negligência ao perder o prazo para apresentação da mídia eletrônica, o que

resultou no julgamento das contas como não prestadas; (ii) a teoria da perda de uma chance foi aplicada corretamente, pois havia uma chance real e concreta de o autor assumir o cargo de vereador, dado que ele era o 1º suplente. O valor da indenização de R\$ 7.000,00 foi considerado justo e razoável, atendendo aos princípios da proporcionalidade e equidade.

Legislação

Código Civil, arts. 667, *caput*; 186; 927; 944 e 953;

Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), art. 32.

Processo nº 0013681-39.2013.8.06.0034; 4ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante, julgado em 15/10/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Prescrição

Destaque

O julgamento trata de apelações recíprocas interpostas em uma ação monitória na qual a instituição financeira buscava cobrar uma dívida líquida. A sentença reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a citação não foi realizada no prazo legal de cinco anos, resultando na extinção do processo. O tribunal entendeu que o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, conforme o Código Civil, e que, devido à demora na citação, ocorreu a prescrição ordinária da pretensão autoral.

Informação de inteiro teor

O julgamento trata de apelações recíprocas, em uma ação monitória na qual a instituição financeira buscava cobrar uma dívida líquida. A sentença reconheceu a

ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a citação não foi realizada no prazo legal de cinco anos, resultando na extinção do processo.

O Tribunal entendeu que o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, conforme o Código Civil, e que, devido à demora na citação, ocorreu a prescrição ordinária da pretensão autoral. O recurso do réu foi provido para reconhecer a prescrição material, enquanto o apelo do Banco foi desprovido, mantendo-se a extinção do processo.

Legislação

Código de Processo Civil, art. 240, § 1º;

Código Civil, art. 206, § 5º, I.

Processo nº 0110912-92.2018.8.06.0001; 4ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante, julgado em 22/10/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Direito Contratual

Destaque

Para a renovação do contrato de locação comercial, a locadora há de cumprir estritamente as suas obrigações contratuais principais e acessórias. A purgação da mora não é compatível com a contestação dos valores devidos, pois, de acordo com a Lei de Locações, a recorrente deve limitar-se ao pagamento integral dos débitos, independentemente de contestação ou discussão sobre a legitimidade dos valores cobrados.

Informação de inteiro teor

O litígio diz respeito a disputa sobre a renovação de contrato de locação comercial entre a sociedade empresária apelante, de um lado, e os locatários, de

outro (apelados). A apelante alegou estar em conformidade com os termos do contrato, ao passo que os apelados argumentaram estar inadimplente a apelante, tanto em relação às obrigações principais quanto às acessórias, e requereram o seu despejo.

Afastadas as preliminares de nulidade da sentença, cerceamento de defesa e de sentença *ultra petita*, a 4ª Câmara de Direito Privado confirmou a inadimplência da apelante, por não cumprir as obrigações principais e acessórias do contrato de locação. A tentativa da apelante de purgar a mora foi considerada incompatível com a contestação dos valores devidos.

O Tribunal negou provimento ao apelo e manteve a decisão do juízo de primeiro grau, denegando a renovação do contrato de locação e concedendo o pedido de despejo. A Corte Estadual também autorizou a liberação dos valores depositados em juízo para os apelados.

Na ocasião, o Tribunal destacou que o direito à renovação da locação comercial exige o estrito cumprimento das obrigações contratuais, incluindo o pagamento pontual do aluguel e demais encargos, e que a tentativa da apelante de purgar a mora foi considerada incompatível com a contestação dos valores devidos, conforme o art. 62, inc. II, da Lei de Locações (Lei Federal nº 8.245/1991).

Legislação

Código de Processo Civil, art. 370, parágrafo único;
Lei Federal nº 8.245/1991 (Lei de Locações), arts. 62, II; 71, II.

Processo nº 0188633-91.2016.8.06.0001, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante, julgado em 01/10/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Usucapião extraordinária.

Destaque

Nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa (princípio da eventualidade ou da concentração da defesa), sob pena de preclusão. A ausência de citação de todos os confinantes em uma ação de usucapião gera nulidade relativa, que só pode ser declarada se houver demonstração de efetivo prejuízo.

Informação de inteiro teor

Em primeiro grau, o pedido de usucapião extraordinária foi julgado procedente em face do espólio. A sentença também condenou o espólio ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, mas suspendeu a exigibilidade devido à gratuidade judiciária a ele concedida. Houve apelações de ambas as partes.

Ao julgar a demanda, a 4ª Câmara de Direito Privado decidiu que: (a) a preclusão consumativa ocorre quando uma matéria é decidida no processo e não é impugnada pela parte sucumbente, *in casu*, a declaração de ilegitimidade, o que acarreta a preclusão; (b) para que um recurso seja conhecido, o recorrente deve demonstrar legitimidade e interesse em reverter a decisão, além de comprovar algum prejuízo ou gravame causado pela sentença; (c) a ausência de citação de todos os confinantes em uma ação de usucapião gera nulidade relativa, que só pode ser declarada se houver demonstração de efetivo prejuízo; na hipótese, não houve comprovação de prejuízo, tendo sido rejeitada a alegação de nulidade; (d) o réu deve alegar todas as matérias de defesa na contestação, sob pena de preclusão.

O tribunal deixou de conhecer de um dos recursos e conheceu parcialmente do recurso da inventariante para negar-lhe provimento e afastar as alegações de nulidade da citação dos confinantes, pois não houve demonstração de efetivo prejuízo.

Os honorários advocatícios foram majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade devido à gratuidade judiciária.

Legislação

Código de Processo Civil, arts. 336 e 1.013.

Processo nº 0637092-52.2022.8.06.0000; 1ª Câmara de Direito Privado; Relatora Desembargadora Maria Regina Oliveira Câmara, julgado em 09/10/2024.

Área do direito

Direito Processual Civil

Subárea

Execução de título extrajudicial

Destaque

A execução de título extrajudicial fundada em contratos de mútuo foi declarada extinta devido à ausência de representação válida dos signatários dos contratos. Reconheceu-se que os representantes não possuíam poderes para firmar tais contratos, uma vez que a procuração existente exigia atuação conjunta e estava limitada a operações bancárias. Diante da irregularidade na assinatura dos contratos, a execução foi extinta, e os ônus sucumbenciais foram atribuídos à parte exequente.

Informação de inteiro teor

O processo trata da execução de títulos extrajudiciais (contratos de mútuo) firmados entre as partes. A sociedade empresária agravante alega que os contratos padecem de nulidade devido à falta de representação legal dos signatários, que não teriam autorização para firmar os contratos em nome da empresa. A empresa agravada, por sua vez, levantou preliminares de ofensa ao princípio da singularidade recursal e inovação recursal, ambas rejeitadas pela Turma julgadora. A 1ª Câmara de Direito Privado entendeu ser cabível o recurso, pois a decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, permitindo o agravo de instrumento.

No mérito, a questão central é a validade dos contratos de mútuo, especialmente a representação de seus signatários. O Tribunal reconheceu que os signatários não

faziam parte do quadro societário da empresa no período de 03/07/2000 a 23/11/2000, mas considerou que a partir de 18/08/2000, procuração pública autorizava um deles a representar a empresa. No entanto, destacou-se que a procuração exigia que o referido signatário agisse em conjunto com outros procuradores, o que não ocorreu nos contratos em questão. Portanto, os atos praticados sem a interferência de todos os mandatários nomeados são ineficazes. A 1ª Câmara de Direito Privado reconheceu a procedência da exceção de pré-executividade, declarando a inexecutibilidade dos contratos de mútuo por falta de representação legal adequada. Conseqüentemente, determinou a extinção da execução, com ônus de sucumbência para a parte recorrida, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Legislação

Código de Processo Civil, arts. 784; art. 85, § 2º;

Código Civil, art. 672.

Processo nº 0134429-59.2000.8.06.0001; 2ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Everardo Lucena Segundo; julgado em 09/10/2024.

Área do direito

Direito Processual Civil

Subárea

Honorários advocatícios

Destaque

Em homenagem ao princípio da causalidade, nos casos de extinção de ação por abandono da causa, sem que haja defesa técnica pela executada, não há fundamento para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Informação de inteiro teor

A ação foi extinta sem resolução do mérito em primeiro grau devido ao abandono da causa pela instituição bancária. Inicialmente, o juízo de primeira instância decidiu que não havia necessidade de condenação ao pagamento de honorários, pois a sociedade empresária executada foi declarada revel ao não apresentar defesa técnica. Todavia, após a apresentação de embargos de declaração pela parte executada, o magistrado alterou sua decisão, condenando o Banco ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, com base no artigo 85, § 2º, do CPC.

Em apelação, o Banco argumenta que a condenação ao pagamento de honorários é indevida, pois a ação foi extinta por abandono e a parte executada não atuou de forma efetiva no processo, não havendo, portanto, justificativa para a sucumbência.

A 2ª Câmara de Direito Privado deu provimento ao apelo do Banco, ao entender que a condenação ao pagamento de honorários era desproporcional e desarrazoada, uma vez que a extinção da ação ocorreu por abandono da causa pelo credor, e a parte executada não apresentou defesa técnica ou embargos à execução. O Tribunal também destacou que a fixação de honorários deve considerar o trabalho efetivamente realizado pelo advogado, o que não ocorreu no caso.

Legislação

Código de Processo Civil, arts. 85, e 485, § 2º.

Processo nº 0056180-17.2021.8.06.0112; 3ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Marcos William Leite de Oliveira, julgado em 02/10/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Direito real

Destaque

A usucapião de bem móvel não se justifica quando o possuidor já é titular da propriedade por registro no órgão competente.

Informação de inteiro teor

A apelação volta-se contra a decisão que indeferiu pedido de usucapião de veículo automotor. O recorrente afirmou ter a posse do bem desde 1983, mas alegou enfrentar impedimentos administrativos devido a um gravame registrado no órgão de trânsito, o que impossibilitaria a transferência plena do bem. No entanto, a sentença fundamentou-se na legislação e na jurisprudência aplicáveis.

A usucapião, conforme os arts. 1.260 e 1.261 do Código Civil, exige posse contínua, ininterrupta e exercida com ânimo de dono. Além disso, é necessário justo título e boa-fé para reduzir o prazo de aquisição para três anos, ou um prazo de cinco anos quando esses elementos estiverem ausentes. O Código também estabelece, no art. 1.267, que a propriedade de bens móveis é transferida pela tradição, mas, no caso de veículos, a ausência de regularização no órgão de trânsito pode limitar o pleno exercício dos direitos de propriedade, como alienar ou gravar o bem.

Na análise do caso concreto, constatou-se que a propriedade do veículo já estava registrada em nome do apelante, e o gravame administrativo não impedia o uso ou gozo do bem, mas apenas condicionava a sua transferência. O Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência consolidada, entende que a usucapião de veículos é aplicável apenas quando o possuidor não possui o registro do bem em seu nome. Gravames administrativos, como a alienação fiduciária, não constituem fundamento para pleitear a usucapião, uma vez que essa modalidade é destinada à aquisição originária da propriedade e não à liberação de ônus já existentes.

Assim, a 3ª Câmara de Direito Privado concluiu que a via eleita pelo apelante era inadequada, uma vez que a propriedade já estava formalmente registrada em seu nome, conseqüentemente, conheceu do apelo para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de improcedência da ação de usucapião.

A decisão ressaltou, ainda, que a usucapião, enquanto forma de aquisição originária, não tem o condão de eliminar gravames administrativos registrados. Em situações de impedimentos administrativos, o titular deve buscar a solução apropriada fora do âmbito da usucapião, conforme destacado pelo entendimento jurisprudencial.

Legislação

Código de Processo Civil, art. 485, inc. VI;

Código Civil, art. 1.228.

Processo nº 0627743-54.2024.8.06.0000; 3ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Marcos William Leite de Oliveira, julgado em 09/10/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Direito de Família

Destaque

A suspensão da convivência paterna com base nos indícios consistentes de abuso sexual - corroborados por testemunhos e laudos psicológicos - e no descumprimento do acordo de visitação é medida que se impõe, priorizando o melhor interesse da criança. A convivência com o pai, ainda que supervisionada, apresenta risco à integridade física e psicológica da criança, justificando a suspensão cautelar.

Informação de inteiro teor

A genitora buscou em juízo a suspensão da convivência paterna com a filha menor, alegando indícios de abuso sexual e descumprimento do acordo de visitação supervisionada. O acordo judicial anterior permitia que o pai tivesse

visitas supervisionadas com a filha, mas ele teria descumprido o acordo, levando a criança para a sua casa e para casas de terceiros sem autorização. A criança, de 4 anos, relatou comportamentos inadequados do pai, como agressões físicas e situações de possível abuso sexual, incluindo relatos de que o pai tomava banho com ela e a enxugava. A professora da infante relatou que a menor desenhou uma cena em que estava nua com o pai durante o banho, corroborando os indícios de abuso. Laudo psicológico também apontou que a criança demonstrava desconforto e medo em relação ao pai.

A 3ª Câmara de Direito Privado reconheceu a existência de indícios consistentes de abuso sexual e comportamento inadequado do pai, justificando a suspensão cautelar da convivência paterna. A decisão foi fundamentada no princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da Constituição Federal e art. 1.584, § 2º, do Código Civil), que prioriza a proteção da integridade física e psicológica da criança. O Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento, suspendendo a convivência paterna até que o juízo de origem avalie o caso de forma mais detalhada.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 227;

Código Civil, art. 1.584, § 2º.

Processo nº 0050242-43.2016.8.06.0071; 3ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Marcos William Leite de Oliveira, julgado em 23/10/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Direito de vizinhança

Destaque

O uso irregular de combustíveis que causem poluição e perturbação ao sossego dos vizinhos configura violação ao direito de vizinhança, gerando dever de reparação por danos morais, assim como a empresa deve cumprir as medidas corretivas impostas, visando cessar a poluição e respeitar os limites legais de emissão de ruídos.

Informação de inteiro teor

O uso de propriedade que gera interferências prejudiciais à segurança, saúde e sossego de vizinhos, como ruídos excessivos e poluição atmosférica, pode configurar abuso do direito de propriedade, ensejando responsabilidade civil e indenização por danos morais. O recurso em análise envolve empresa condenada a cessar a utilização de óleo queimado como combustível, adotar filtros de poluição e respeitar limites de ruído, especialmente à noite, sob pena de multa diária, além de indenizar em R\$ 12.000,00 pelos danos causados.

O art. 1.277 do Código Civil confere proteção aos direitos de vizinhança, proibindo interferências nocivas, com atenção à natureza do uso, localização do imóvel e limites de tolerância definidos pelas normas municipais. O dispositivo reflete uma ampliação da tutela jurídica, que dispensa prova de dano efetivo, bastando a potencialidade de prejuízo para que a vítima busque reparação.

No caso, a comprovação de poluição foi realizada por meio de vistorias e laudos técnicos emitidos pela Semace, que apontaram uso indevido de óleo queimado e emissão de partículas nocivas. O Relatório Técnico nº 2415/2017 também identificou irregularidades como vazamento de efluentes e alterações no funcionamento sem autorização. Depoimentos reforçaram os impactos na saúde e qualidade de vida da vizinhança, como problemas respiratórios e barulho excessivo, inclusive no período noturno.

A decisão de primeira instância foi mantida em grau de apelação, reconhecendo a violação ao direito ao sossego e à saúde. Ressaltou-se que a indenização fixada atende ao princípio da proporcionalidade (art. 944 do Código Civil), considerando a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico para evitar condutas lesivas.

Precedentes jurisprudenciais corroboram o entendimento de que a posse e uso da propriedade devem respeitar direitos constitucionais, como o meio ambiente equilibrado e a dignidade da pessoa humana. A fixação de indenizações, aliada a medidas corretivas, busca promover um equilíbrio sustentável nas relações de vizinhança.

Nesse contexto, a 3ª Câmara de Direito Privado concluiu que a atuação da empresa violou os limites impostos pela legislação ambiental e de vizinhança, configurando uso anormal da propriedade. A imposição de medidas restritivas e a reparação financeira foram reconhecidas como adequadas para cessar as práticas nocivas e compensar os prejuízos causados, razão pela qual negou provimento ao recurso.

Legislação

Código Civil, art. 1.277.

Processo nº 0800133-61.2023.8.06.0000; 3ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Marcos William Leite de Oliveira, julgado em 23/10/2024.

Área do direito

Direito da Criança e do Adolescente

Subárea

Poder familiar

Destaque

A perda do poder familiar é medida cabível quando a genitora reincide no abandono e não adota atitudes concretas para reaver a guarda de seus filhos.

Informação de inteiro teor

No caso em análise, a sentença de primeiro grau decretou a destituição do poder familiar da genitora em relação à filha, com base em elementos probatórios que

evidenciaram a incapacidade da genitora de prover um ambiente seguro e adequado à menor. Consta que a mãe, mesmo após orientações técnicas e apoio oferecido pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), não tomou medidas concretas para a reintegração familiar.

Os relatórios técnicos indicaram precariedade nas condições de habitação e vínculos familiares frágeis, além de histórico de abandono de outros filhos pela genitora. Ademais, apontaram que a criança permanece em acolhimento institucional há mais de um ano, sofrendo os efeitos prejudiciais da falta de uma estrutura familiar. Tal cenário demonstrou a necessidade de encaminhamento da menor para uma família substituta, devidamente cadastrada no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

A decisão destaca que, embora o poder familiar seja um direito natural, ele não é absoluto e pode ser extinto por decisão judicial quando os pais demonstram negligência reiterada ou incapacidade de cumprir os deveres de sustento, guarda e educação. A inércia da genitora, aliada ao desinteresse manifestado pelas visitas esporádicas à criança, evidenciou sua inaptidão para o exercício da maternidade responsável.

Com base no conjunto probatório, a 3ª Câmara de Direito Privado concluiu pela manutenção da sentença de primeiro grau, entendendo que o melhor interesse da criança exige sua inserção em ambiente familiar que ofereça condições adequadas para seu desenvolvimento físico, emocional e social.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 227;

Código Civil, arts. 1.634, 1.635 e 1.638.

Processo nº 0631403-56.2024.8.06.0000; 1ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador José Ricardo Vidal Patrocínio, julgado em 30/10/2024.

Área do direito

Direito Processual Civil

Subárea

Execução de honorários advocatícios

Destaque

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, o termo inicial para defesa em execução não deve coincidir com o comparecimento espontâneo da parte para interposição de recurso em caso no qual se realizou a citação formal em momento posterior ao recurso em questão, uma vez que foi gerada a legítima expectativa de contagem do prazo segundo o art. 915 c/c art. 231, I, do CPC. Como consequência desse raciocínio, mostram-se tempestivos os embargos apresentados pela Agravante.

Informação de inteiro teor

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por sociedade empresarial (agravante) contra sociedade de advogados (agravado), em um processo de execução de honorários advocatícios. O caso envolve a discussão sobre o termo inicial do prazo para apresentação de defesa na execução e a legalidade do bloqueio de ativos financeiros da agravante. A construtora executada alega que a empresa havia adimplido apenas parcialmente a obrigação. A execução foi iniciada com pedido de bloqueio de ativos financeiros da agravante, que interpôs um agravo de instrumento contra a decisão que determinou o bloqueio. O Tribunal havia cassado anteriormente a ordem de bloqueio, mas o juízo singular renovou a determinação de bloqueio e constrição de bens, considerando que o prazo para defesa havia escoado.

O cerne da controvérsia é o termo inicial do prazo para apresentação de defesa na execução. A agravante argumenta que o prazo deveria ser contado a partir da juntada do aviso de recebimento da citação (art. 915 e art. 231, I, do CPC, combinados), enquanto o agravado sustenta que o prazo começou a correr a partir do comparecimento espontâneo da agravante para interpor o primeiro agravo de instrumento (art. 239, § 1º, do CPC).

A 1ª Câmara de Direito Privado entendeu que ainda que a recorrente devesse presumir como termo inicial do prazo para defesa a data de sua ciência

inequívoca sobre o processo executivo, verdade é que o posterior recebimento da carta de citação dentro do prazo que lhe seria inicialmente previsto a induziu a considerar a contagem do prazo segundo a carta de citação, gerando-lhe a expectativa de que teria mais tempo para a apresentação da defesa e de que seria observada a contagem de prazo conforme o art. 231, inciso I, do CPC, consignado na própria carta de citação, o que gerou insegurança jurídica e prejuízo ao direito de defesa.

A Turma julgadora concluiu, no caso concreto, com esteio nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que os embargos à execução foram tempestivos, devendo o prazo ser contado a partir da juntada do aviso de recebimento da citação, e não do comparecimento espontâneo. A decisão do juízo de primeira instância foi reformada e a ordem de bloqueio de ativos financeiros, cassada. A Turma julgadora destacou a importância de garantir o pleno direito de defesa e evitar prejuízos decorrentes de ambiguidades processuais.

Legislação

Código de Processo Civil, art. 239, § 1º; e arts. 915 e 231, I, combinados.

Processo nº 0073813-46.2016.8.06.0167; 4ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto, julgado em 29/10/2024.

Área do direito

Direito Processual Civil

Subárea

Usucapião urbano

Destaque

A soma de posses, também conhecida como *accessio possessionis*, permite que o atual possuidor acresça o tempo de posse de possuidores anteriores ao

seu para atingir o prazo exigido pela usucapião, segundo os ditames do art. 1.243 do CC.

Informação de inteiro teor

A invocação de direito próprio de terceiro ao usucapião, ainda que não diretamente, mas sob a tese de ilegitimidade ativa do autor, traduziu matéria suscitada em defesa da recorrida, de modo a não assistir razão ao recorrente quanto ao ponto, inclusive à luz do entendimento consolidado na Súmula 237 do STF, e do previsto no próprio art. 13 do Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001).

Intimado para se manifestar acerca dos documentos anexados pela agravada, dentre os quais a escritura de compra e venda, o representante judicial do autor permaneceu inerte, e, lado outro, não indicou qualquer prejuízo tão-só pela ausência de intimação específica para manifestação acerca da planta, do memorial descritivo e de fotografias do imóvel, sendo certo que, após a juntada dessa documentação, foi instado a apresentar inúmeras manifestações nos autos, nada mencionando acerca do ponto, mas, ao contrário, demonstrando, sequer haver certeza quanto à permanência do interesse autoral na continuação do processo.

Prejuízo, dessarte, não demonstrado, desautorizando a pretensão anulatória, conforme art. 282, § 1º, do CPC. A soma de posses, também conhecida como *accessio possessionis*, permite que o atual possuidor acresça o tempo de posse de possuidores anteriores ao seu para atingir o prazo exigido pela usucapião, segundo os ditames do art. 1.243, do CC.

Na hipótese, a Turma concluiu que não houve qualquer questionamento acerca da validade do pacto de compra e venda firmado entre o recorrente e a recorrida, de tal sorte que não se vislumbra qualquer óbice acerca da possibilidade de soma dos respectivos prazos, para fins de aquisição da propriedade, uma vez que observados os requisitos legais, razão pelo qual, negou provimento ao recurso.

Legislação

Lei Federal nº 10.257/2001, art. 13;

Código de Processo Civil, art. 282, § 1º;

Código Civil, arts. 138, 1207, 1.243 e 1.244;
Súmula 237 do STF.

Processo nº 0200981-06.2024.8.06.0117; 2ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Everardo Lucena Segundo, julgado em 23/10/2024.

Área do direito

Direito Processual Civil

Subárea

Legitimidade passiva

Destaque

O Banco do Brasil tem legitimidade para figurar no polo passivo de uma ação que discute falhas na prestação de serviço relacionadas à conta vinculada ao PASEP, incluindo saques indevidos, desfalques e a falta de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do programa, conforme Tema 1150 do STJ.

Informação de inteiro teor

O julgamento discutido nos documentos refere-se à gestão e responsabilidades relativas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), abordando especificamente os papéis do Conselho Diretor do Fundo e do Banco do Brasil, bem como questões relacionadas à má gestão e saques não autorizados das contas PASEP.

No caso, foi reconhecida a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de uma ação que discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa.

O julgamento também abordou a questão da prescrição decenal, conforme preceituado pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, e o marco inicial da

contagem prescricional, que é o momento em que o servidor obtém, de forma inequívoca, o conhecimento acerca dos danos.

Finalmente, restou decidido que, devido à legitimidade do Banco do Brasil e à necessidade de produção de provas adicionais, o caso deveria ser retornado à instância de origem para processamento e julgamento regular. Portanto, o recurso foi conhecido e provido, com a sentença original desconstituída.

Legislação

Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), art. 13;

Código de Processo Civil, art. 282, § 1º;

Código Civil, arts. 138, 1207, 1.243 e 1.244;

STF. Súmula 237.

SEÇÃO DIREITO CRIMINAL

Processo nº 0634627-02.2024.8.06.0000; Seção Criminal; Relator Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, julgado em 21/10/2024.

Área do direito

Direito Constitucional e Direito Penal

Subárea

Processo Penal. Liberdade de locomoção. Cultivo doméstico de *Cannabis sativa*. Fins terapêuticos/medicinais. Direito à saúde.

Destaque

O cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para extração medicinal, comprovadamente necessário e com fins exclusivos à saúde, configura conduta atípica no âmbito penal. A ausência de regulamentação administrativa para o seu plantio não afasta o direito constitucional à saúde e à dignidade da pessoa humana, legitimando a intervenção judicial. Salvo-conduto é medida cabível

para resguardar a liberdade de locomoção em face de condutas que não configuram lesividade ao bem jurídico tutelado.

Informação de inteiro teor

O cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para extração medicinal, comprovadamente necessário e com fins exclusivos à saúde, configura conduta atípica no âmbito penal, sendo o salvo-conduto medida cabível para resguardar a liberdade de locomoção em face de condutas que não configuram lesividade ao bem jurídico tutelado.

A ausência de regulamentação administrativa para o plantio não afasta o direito constitucional à saúde e à dignidade da pessoa humana, legitimando a intervenção judicial. Em julgamento de mérito do *habeas corpus*, os Desembargadores externaram o posicionamento de que, inobstante a ausência de regulamentação da matéria na seara administrativa, a conduta de cultivo artesanal de *Cannabis*, exclusivamente para extração medicinal, não apresenta tipicidade penal, uma vez que não atenta contra o bem jurídico tutelado pela Lei Federal nº 11.343/2006, conforme precedentes do STJ.

A dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da Constituição Federal, e o direito à saúde garantem o acesso ao tratamento prescrito, sobretudo quando as alternativas regulamentadas se mostram inacessíveis ou ineficazes.

Contudo, para a autorização do cultivo e extração do óleo de forma artesanal de *Cannabis* para fins estritamente medicinais, a jurisprudência do TJCE é uníssona em exigir: (i) relatório médico detalhando a ineficiência de medicamentos tradicionais; (ii) comprovação de habilidade técnica do paciente, por meio de curso de cultivo e extração de *Cannabis* medicinal; (iii) laudo de engenheiro agrônomo indicando a quantidade de plantas necessárias para o cultivo de extração de óleo (que deve ser equivalente a posologia prescrita pelo médico); (iv) cadastro de autorização de importação de produto derivado de *Cannabis* emitido pela Anvisa.

Nesse contexto, diante do preenchimento dos requisitos apontados, a Seção Criminal concluiu, por maioria de votos, em conceder a ordem para que o paciente possa cultivar em sua residência a planta *Cannabis sativa*, limitada à

quantidade definida nas prescrições médicas e em conformidade com o laudo agrônômico apresentado, para uso estritamente pessoal e com finalidade exclusivamente medicinal/terapêutica, ficando proibido o seu compartilhamento com terceiros para qualquer finalidade; devendo, ainda, serem observadas as seguintes condições: (a) comprovação anual da continuidade e da imprescindibilidade do tratamento, as quais devem ser devidamente atestadas por médico com registro junto ao CRM; (b) o plantio deve se ater à quantidade estritamente suficiente para que se tenha o necessário para a ingestão diária prescrita, que deve ser formal e trimestralmente relatada ao Delegado de Polícia, constando os informes acerca da quantidade de sementes ou mudas utilizadas no período e os dados a respeito do quantitativo de óleo extraído; (c) os restos do processo (do cultivo à extração) devem ser utilizados como fertilizante ou incinerado, sendo proibido o descarte em lixo comum.

Legislação

Constituição Federal de 1988, arts. 1º, III, e 196;

Lei Federal nº 11.343/2006, art. 2º, parágrafo único;

Decreto nº 5.912/2006;

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 327/2019.

CÂMARAS CRIMINAIS

Processo nº 0634518-85.2024.8.06.0000; 2ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Benedito Helder Afonso Ibiapina; julgado em 23/10/2024.

Área do direito

Direito Processual Penal

Subárea

Provas

Destaque

A ausência de ordem para a busca e apreensão domiciliar no endereço do paciente não conduz à nulidade do ato de apreensão dos aparelhos celulares e *pendrives* retidos pelos policiais que efetuaram o cumprimento do mandado de prisão, quando, conforme o art. 244 do Código de Processo Penal, a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Configurada, portanto, hipóteses de exceção delineadas pelo mencionado diploma legal. A jurisprudência do STJ trata tal hipótese como “busca pessoal”, modalidade de diligência que recai diretamente sobre a pessoa e também sobre “os pertences que o investigado esteja carregando”.

Informação de inteiro teor

O paciente foi preso temporariamente em 26/08/2024 por suspeita de envolvimento em tráfico de drogas e organização criminosa armada. Durante a prisão, foram apreendidos quatro celulares e cinco *pendrives* sem um mandado de busca e apreensão específico.

O impetrante alegou que a apreensão dos equipamentos foi ilegal devido à ausência de um mandado de busca e apreensão e que a decisão que autorizou a extração de dados dos dispositivos foi insuficientemente fundamentada.

A 2ª Câmara Criminal negou provimento ao *habeas corpus*, considerando que a apreensão dos equipamentos foi legal e que a decisão que autorizou a extração de dados foi suficientemente fundamentada. A Turma julgadora entendeu que a apreensão dos celulares e *pendrives* foi legal, pois se enquadra na busca pessoal prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP), que dispensa a necessidade de mandado de busca e apreensão em casos de prisão. O Tribunal considerou que a decisão que autorizou a extração de dados foi suficientemente fundamentada, baseando-se na necessidade de aprofundar as investigações e no risco de perda de dados, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do próprio TJCE que corroboram a legalidade da apreensão de

objetos pessoais (como celulares) durante a prisão, sem a necessidade de mandado de busca e apreensão específico.

Legislação

Lei Federal nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33;

Lei Federal nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), art. 2º, § 2º;

Código de Processo Penal (CPP), arts. 6º e 244;

Processo nº 0200788-70-2022.8.06.0300; 1ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Sílvia Soares de Sá Nóbrega, julgado em 15/10/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Processo Penal

Destaque

Crime de Latrocínio, com a preliminar de nulidade do feito por quebra de incomunicabilidade das testemunhas em audiência. No mérito, absolvição por insuficiência de provas. A nulidade arguida é relativa, logo, demanda a comprovação de efetivo prejuízo para os réus, ônus que cumpre à defesa dos réus, o que não restou demonstrado. No mérito, resta suficiente comprovada a materialidade com os documentos administrativos acostados, laudo pericial, no qual aponta a morte da vítima, bem como dos depoimentos prestados. Ademais, na instrução processual, constatou-se que os indivíduos não só utilizaram o cartão de crédito do irmão da vítima, como também participaram do roubo em sua residência e, conseqüentemente, do seu óbito.

Informação de inteiro teor

Os apelantes sustentam, em caráter preliminar, a nulidade do feito por quebra de incomunicabilidade das testemunhas em audiência. No mérito, requerem suas absolvições por insuficiência de provas.

De início, convém recordar que a nulidade arguida é relativa. Logo, demanda a comprovação de efetivo prejuízo para os réus, ônus que cumpre à defesa de ambos, o que não restou demonstrado. As provas dos autos dão conta da participação dos apelantes no delito de latrocínio que resultou na morte da vítima. A materialidade delitiva resta comprovada com os documentos administrativos acostados, inclusive o Laudo Pericial Cadavérico, o qual aponta que a vítima teve morte causa por choque hipovolêmico, em razão de lesão perfurocontusa na região peitoral.

Durante a instrução processual, diversas pessoas foram ouvidas, sendo constatado que os indivíduos não só utilizaram o cartão de crédito do irmão da vítima, como também participaram do roubo em sua residência e, conseqüentemente, do seu óbito.

Perante a autoridade judicial, foram ouvidas testemunhas sigilosas, dentre elas, uma que presenciou os fatos e respondeu a todos os questionamentos, confirmando que os apelantes foram os responsáveis pela ação delituosa que resultou na morte da vítima e subtração de cartão de crédito e dinheiro, dos depoimentos prestados, vê-se que a tese acusatória é reforçada quanto à participação dos apelantes na ação delituosa, sendo inconsistente a tese defensiva de que eles não praticaram o delito, mas apenas utilizaram o cartão de crédito do irmão da vítima posteriormente.

Em seus interrogatórios judiciais, os apelantes negaram a autoria delitiva, cada um apresentou sua versão para as acusações. No entanto, as declarações por eles prestadas são insubsistentes, controversas e frágeis para confrontar o robusto acervo probatório.

Portanto, resta suficientemente comprovada a prática do latrocínio pelos apelantes, sendo a vítima abordada, alvejada e subtraídos seus bens (dinheiro em espécie e cartão de crédito).

Legislação

Código Penal, art. 157, § 3º, inciso I.

Processo nº 0010097-32.2020.8.06.0126; 3ª Câmara Criminal; Relator Juiz de Direito convocado Cid Peixoto do Amaral, julgado em 15/10/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Crimes contra a dignidade. Estupro de vulnerável.

Destaque

Estando a prova dos autos a demonstrar que, ao tempo da conjunção carnal, a vítima padecia de manifesta debilidade mental e não tinha o discernimento necessário para a prática do ato, configura-se o crime de estupro de vulnerável, independentemente de violência ou grave ameaça.

Informação de inteiro teor

Estando a prova dos autos a demonstrar que, ao tempo da conjunção carnal, a vítima padecia de manifesta debilidade mental e não tinha o discernimento necessário para a prática do ato, configura-se o crime de estupro de vulnerável, ainda que o ato libidinoso tenha sido consensual. Isso porque o crime tipificado no art. 217-A, § 1º, do CP aperfeiçoa-se quando o estado de vulnerabilidade da vítima lhe impede a plena compreensão dos seus atos. Nesse contexto, eventual mudança de quadro clínico da vítima, com posterior ingresso em novo relacionamento, não retira a relevância penal da conjunção carnal praticada enquanto ela padecia de enfermidade psíquica capaz de comprometer seu pleno entendimento acerca da sexualidade.

Legislação

Código Penal, art. 217-A, § 1º.

Processo nº 0241702-91.2023.8.06.0001; 3ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Andréa Mendes Bezerra Delfino, julgado em 08/10/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Crimes contra o patrimônio. Furto qualificado.

Destaque

A qualificadora da destreza se caracteriza quando o agente realiza a subtração de bens que estão juntos da vítima sem que esta perceba o crime no momento da consumação.

Informação de inteiro teor

O juízo de origem entendeu que o conjunto probatório constante dos autos demonstrou que os objetos (celulares) foram subtraídos das vítimas sem que elas percebessem o ato. Para a caracterização da qualificadora inscrita no § 4º, inciso II, do art. 155 do CP é necessário que o agente realize a subtração de bens que estão diretamente na posse da vítima sem ser notado.

Insatisfeito com a condenação, o réu interpôs recurso de apelação no sentido de ver excluída a qualificadora da destreza, alegando, para tanto, que não houve a comprovação do emprego de habilidade especial para consumação do fato.

Ao julgarem o recurso interposto, os Desembargadores entenderam que a prova produzida durante a instrução criminal logrou êxito demonstrar que o réu se utilizou de habilidade especial, pois conseguiu subtrair pertences das vítimas do interior das bolsas que traziam consigo sem que tenha sido notado, caracterizando a incidência da qualificadora da destreza. No caso, afirmaram ser impossível acolher o pedido da defesa, uma vez que devidamente comprovado que o agente utilizou de destreza para realizar as subtrações. Com isso, a 3ª Câmara Criminal, conheceu do recurso interposto e negou seu provimento.

Legislação

Código Penal, art. 155, § 4º, II.

Processo nº 0001380-30.2019.8.06.0170; 3ª Câmara Criminal; Relator Juiz de Direito convocado Cid Peixoto do Amaral Neto, julgado em 29/10/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Execução Penal. Trabalho externo. Requisitos.

Destaque

Para a concessão de trabalho externo, o cumprimento do requisito subjetivo não se presume pelo bom comportamento carcerário anterior, exigindo-se prova concreta de aptidão, disciplina e responsabilidade no regime semiaberto.

Informação de inteiro teor

O cumprimento do requisito subjetivo não é automático com a progressão de regime, sendo necessário demonstrar aptidão, disciplina e responsabilidade no novo regime. Tratando-se de apenado reincidente e que cumpre pena por crime de natureza hedionda, além de se encontrar no regime semiaberto por curto período, não há elementos suficientes para aferir sua adaptação ao regime. Na espécie, o juiz singular procedeu corretamente ao destacar que ainda há longo tempo de pena a cumprir no regime semiaberto, situação que demanda avaliação gradual do requisito subjetivo.

Legislação

Código Penal, art. 155, § 4º, II.

Processo nº 0000483-28.2005.8.06.0126; 1ª Câmara de Direito Criminal; Relator Desembargador Mário Parente Teófilo Neto, julgado em 22/10/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Execução Penal

Destaque

A ausência de inclusão de resenha ou relatório de leitura nos autos para fins de remição da pena pelo estudo afronta as disposições da Resolução nº 391/2021 do CNJ, impedindo que o Ministério Público averigüe a legibilidade, autoria e clareza do documento.

Informação de inteiro teor

A ausência de inclusão de resenha ou relatório de leitura nos autos, afronta as disposições da Resolução nº 391/2021 do CNJ, impedindo que o Ministério Público averigüe a legibilidade, autoria e clareza do documento, quando o aludido órgão atua como responsável pela ordem pública, devendo-se, ainda, evitar violação ao princípio da paridade de armas.

Recurso conhecido e provido, para cassar a decisão que concedeu a remição e determinar intimação da SEDUC e a direção do presídio, para que acostem resenhas ou relatórios das obras literárias que o agravado diz ter realizado a leitura.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 22, I;

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 391/2021;

Lei Estadual nº 15.718/2014.

Processo nº 0072599-67.2015.8.06.0001 (Agravo de Execução Penal); 3ª Câmara de Direito Criminal; Relatora Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra , julgado em 01/10/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Execução Penal

Destaque

O inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade na hipótese de hipossuficiência do apenado, cabendo ao Estado demonstrar que o executado possui condições de arcar com sanção pecuniária.

Informação de inteiro teor

No caso em tela, o juízo primevo extinguiu a punibilidade do apenado à míngua do adimplemento da pena de multa, argumentando que o contexto fático subjacente enseja a conclusão de que o executado é pessoa hipossuficiente.

Após realizar um histórico acerca do entendimento dos tribunais superiores acerca da matéria e demonstrar que o posicionamento da jurisprudência oscilou ao longo dos anos, o acórdão em epígrafe pontuou que, em março de 2024, o STF firmou tese segundo a qual é constitucional vincular a extinção da punibilidade ao pagamento da pena de multa, excetuadas as hipóteses de impossibilidade de adimplemento pelo condenado.

Além disso, consignou-se que o STJ, também em 2024, revisitou o Tema 931 de sua jurisprudência, complementando a tese cristalizada pela Suprema Corte ao inverter o ônus da prova acerca da comprovação da hipossuficiência do apenado, fundamentando sua decisão em valores constitucionais da mais elevada envergadura, tais como a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a liberdade e a justiça, além de mencionar alguns dos objetivos fundamentais plasmados no art.

3º da Constituição Federal, quais sejam: erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais.

O STJ entende que a declaração de pobreza apresentada pelo condenado ostenta presunção relativa de veracidade, a teor do que dispõe o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, revestindo-se de idoneidade para demonstrar a insuficiência de recursos.

Assim, na hipótese em que acostada declaração de hipossuficiência pelo apenado, competirá ao Ministério Público trazer aos autos provas suficientes a ilidir esta presunção *juris tantum*, indicando que o reeducando ostenta condições de arcar com a sanção patrimonial, e ao magistrado proferir decisão suficientemente motivada e apoiada em tais elementos probatórios.

Considerando os posicionamentos pretorianos acima indicados, o órgão julgador entendeu que, na espécie, a decisão combatida se encontrava correta, na medida em que a defesa do condenado foi patrocinada pela Defensoria Pública, o que tem o condão de fazer presumir sua hipossuficiência financeira.

Legislação

Constituição Federal 1988, arts. 3º e 5º;

Código de Processo Civil, art. 99, § 3º;

Código Penal, art. 51.

* * *